



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008131-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquetuba, em que é agravante MARILEINE RITA RUSSO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44134

AGRV.N° : 2008131-56.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

AGTE. : MARILEINE RITA RUSSO

AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A

INTERDO: DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA EPP E OUTRO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A executada interpôs agravo de instrumento contra decisão que não acolheu alegação de prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial. Sustenta que a prescrição se iniciou com a ciência do resultado infrutífero da primeira tentativa de citação do devedor, conforme artigo 921, V, §4º do CPC, com a nova redação da Lei n. 14.952/2021. Alega desídia do exequente e pede o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do feito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, considerando a nova redação do artigo 921, §4º do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A exequente diligenciou continuamente para localizar os executados, sem suspensão do processo, não caracterizando inércia ou desídia.

4. A nova redação do artigo 921, §4º do CPC, não retroage a fatos anteriores à sua vigência, não sendo aplicável ao caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O termo inicial da prescrição intercorrente do §4º do artigo 921 do CPC não se aplica retroativamente a fatos anteriores à vigência da Lei n. 14.195/2021. 2. Não há inércia da exequente quando há diligências contínuas para citação.

Legislação Citada:

CPC, art. 921, V, §4º.

Jurisprudência Citada: TJSP, AI nº 2301101-62.2023.8.26.0000, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 29.01.2024.

Contra a respeitável decisão de fls. 276 dos autos do processo de origem que, em execução de título extrajudicial, não acolheu alegação de prescrição intercorrente, interpõe a executada Marileine Rita Russo o presente agravo de instrumento.

Sustenta a necessidade de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez que o termo inicial é a ciência do resultado infrutífero da primeira tentativa de citação do devedor, conforme artigo 921, inciso V, §4º do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei n. 14.952/2021.

Argumenta que *"a partir desse momento (critério objetivo) inicia o período único (anual) de suspensão do curso do processo executivo e da prescrição intercorrente, prazo suficiente às concretas medidas de busca a encargo da parte exequente, (sendo irrelevante decisão judicial que suspende o processo em momento posterior), ou seja, não há necessidade de haver despacho judicial determinando a suspensão da execução"* (fls. 07).

Afirma que *"a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ocorreu com a (publicação no DJE aos 27/07/2018 às - fls. 87 dos autos), momento esse em que passou a se operar automaticamente o prazo de (01 ano) de suspensão da execução. Que acrescido dos (03 anos) para prescrição intercorrente desta ação (Execução de Cédula de Crédito Bancário), e nos termos do disposto no § 4º do artigo 921 do CPC, (a prescrição intercorrente ocorreu aos 27/07/2022), pela falta de ocorrência de citação até essa data. Pois a citação ocorreu tão somente aos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/08/2022 (fls. 209) pelo correio, quando já operada a prescrição intercorrente" (fls. 12).

Alega que houve desídia do exequente, pois tinha conhecimento desde 16 de maio de 2016 do endereço dos executados, conforme documentos juntados de outro processo envolvendo as mesmas partes.

Acrescenta que "a Lei nº 14.195/2021 passou a ter vigência imediata e passou a ser aplicável aos processos em trâmite, para reduzir a taxa de congestionamento na fase de execução nos tribunais pátrios, e uma vez que está ínsito ao texto legal que o marco da prescrição é o da primeira intimação no processo, regra essa de direito material que regula o instituto da prescrição, há também que se reconhecer a prescrição intercorrente deste processo" (fls. 19).

Pede o provimento do recurso para reconhecer a prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito, sem ônus às partes.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A exequente ajuizou a presente execução em 2014 e desde então vem tentando a citação dos executados, o que somente ocorreu em 2022.

Passaram-se vários anos com a exequente buscando localizar os executados, sem a suspensão do processo, diligenciando com expedição de cartas precatórias.

Ressalte-se que não houve a suspensão da

execução com fundamento no art. 921, inciso III do CPC durante toda a marcha processual.

Assim, a execução não ficou paralisada, não ficando caracterizada a inércia ou desídia da exequente por prazo superior ao prazo prescricional.

Ao contrário do que alega a recorrente, não se verifica desídia pela não citação dos executados em endereço obtido em outro processo, ainda que envolvendo as mesmas partes.

A citação foi tentada no processo nos endereços constantes de documentos e de pesquisas nos sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud.

E, no presente caso, não se aplica o art. 921, §4º do CPC.

O art. 921, §4º do CPC, com a redação dada pela Lei n. 14.195/2021, tem como data inicial da prescrição intercorrente a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor que, na hipótese, teria sido **em 2018**, quando não se encontrava em vigor a nova redação do mencionado dispositivo legal. Observe-se que a mencionada lei não retroage em relação a fatos anteriores à sua vigência.

A respeito, confira-se julgado desta 13ª Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente Rejeitado - Inconformismo Ausência de inércia da parte exequente - Disciplina acerca da prescrição intercorrente prevista na nova redação do artigo 921, §4º, trazida pela Lei 14.195/21,

aplicável apenas a partir da sua publicação - Impossibilidade de reconhecer termo inicial da prescrição em data anterior à sua vigência - Decisão mantida - Recurso não provido" (AI n. 2301101-62.2023.8.26.0000, Rel. Des. **Heraldo de Oliveira**, j. 29.01.2024).

A alegação da agravante de que o prazo prescricional teria início com a não localização de bens do executado não encontra respaldo na legislação anterior ao ano de 2021, quando passou a vigorar a lei n.14.195, dando nova redação ao §4º, do artigo 921 do Código de Processo Civil.

A lei 14.195/2021 entrou em vigor em 26 de agosto de 2021, de modo que não decorreu prazo trienal até a citação.

Em momento anterior, a redação original desse dispositivo previa que "Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente", ou seja, o prazo de um ano de suspensão da execução por não localização de bens, "começa a correr o prazo de prescrição intercorrente".

No presente caso, o processo não foi suspenso, sendo certo que estava sendo tentada a localização dos executados para a citação, tampouco houve inércia da exequente por prazo superior ao prazo prescricional.

Assim, não há como se falar em prescrição intercorrente, cujo prazo não teve início com a prática de diligência frustrada para tentativa de citação em 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, **nega-se**
provimento ao recurso.

Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca
Relatora